



## **Informativo Jurisprudencial n. 110 – Dezembro 2017**

O Informativo Jurisprudencial é uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina sobre decisões selecionadas da Corte, com a finalidade de difundir o conhecimento em matéria de direito eleitoral, processo eleitoral e eleições.

***As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRES.***

**Prestação de contas. Eleições 2016. Partido Político. Doação. Transferência de recursos da conta do Partido para a conta de candidato. Doador originário não identificado.**

A ausência de abertura de conta bancária específica para doações de campanha recebidas pelo Partido Político, bem como a inobservância das normas previstas na Resolução TSE n. 23.463/2015, tornam impossível a identificação da origem das doações recebidas pela agremiação e posteriormente repassadas ao candidato, ensejando a desaprovação das contas.

**Acórdão n. 32.868 de 14.12.2017, Relator Juiz Davidson Jahn Mello.**

**Abuso de poder. Prédios públicos. Pintura. Cor predominante de Partido Político. Ausência. Demonstração. Interferência. Vontade do eleitor. Inexistência. Gravidade. Apuração. Improbidade administrativa.**

Para que se considere o abuso de poder é imprescindível a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta, capaz de alterar de forma ilegítima o resultado das urnas. A conduta de alterar as cores dos prédios públicos antes do início do período eleitoral, embora não caracterizado o abuso de poder, enseja a apuração, na justiça comum, de ato de improbidade administrativa.

**Acórdão n. 32.844 de 04.12.2017, Relatora Juíza Luísa Hickel Gamba.**

**Domicílio eleitoral. Sentença. Cancelamento. Inscrição eleitoral. Demonstração. Vínculo político prévio. Exercício de mandato eletivo.**

O conceito de domicílio eleitoral, conforme a jurisprudência, é elástico, valendo a prévia inscrição eleitoral e o exercício de mandato eletivo de vereador, em legislatura passada, como provas suficientes do vínculo político com o município.

**Acórdão n. 32.853 de 11.12.2017, Relator Juiz Wilson Pereira Junior.**

**Prestação de contas. Abertura. Conta bancária. Entrega tempestiva. Requerimento. Desídia imputada ao banco.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
SANTA CATARINA

Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Gestão da Informação

## **Informativo Jurisprudencial n. 110 – Dezembro 2017**

Demonstrada a tempestividade do pedido de abertura de conta eleitoral, o candidato não pode ser penalizado por eventual desídia da instituição bancária que extrapola o prazo legal de abertura da conta.

**Acórdão n. 32.848 de 06.12.2017, Relator Juiz Fernando Luz da Gama Lobo d'Eça.**

[cgi-slj@tre-sc.jus.br](mailto:cgi-slj@tre-sc.jus.br)